



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.903104/2013-28
ACÓRDÃO	1402-006.994 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE CSLL. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ/CSLL, e não retenções na fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

assinado digitalmente

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 644.383,55.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 263, foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 211.385,63, resultando na homologação parcial das compensações vinculadas.

A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	644.383,55	0,00	0,00	0,00	0,00	644.383,55
CONFIRMADAS	0,00	211.385,63	0,00	0,00	0,00	0,00	211.385,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 644.383,55 Valor na DIPJ: R\$ 644.383,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 644.383,55

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 211.385,63

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

As retenções analisadas constam do relatório de e-fls. 264/265.

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, afirma que os documentos que junta em anexo ao recurso administrativo são irrefutáveis para a comprovação das retenções glosadas, fazendo uma análise de análise de cada retenção glosada.

Observa que em alguns casos cometeu erro no preenchimento do código de receita, o que não impediria o reconhecimento do seu crédito.

Cita a jurisprudência administrativa e legislação, tudo para argumentar que a prova das retenções pode ser feita pelos documentos juntados.

Em sessão de 28 de setembro de 2020 (e-fls.368) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo outros R\$ 331.163,01 de crédito, além do já reconhecido pelo despacho decisório.

A relatora identificou algumas retenções glosadas (de código 8850 e 5987) foram informadas em DIRF pelo código 8767, motivo pelo qual decidiu pela validação destes valores.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/03/2021 (e-fls. 397) o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 13/04/2021 (e-fls. 398), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

A recorrente apresenta uma defesa genérica, que não aborda diretamente os pontos abordados pela relatora do Acórdão recorrido que levaram a DRJ a dar parcial provimento à sua manifestação de inconformidade.

O texto de defesa ignora o fato de que o voto da relatora reconheceu o erro no preenchimento da DCOMP e validou a maior parte dos R\$ 331.163,01 justamente por meio da identificação no erro de código de receita (vide e-fls. 378).

A partir da e-fls. 380, a relatora faz observações sobre as retenções glosadas, iniciando pelo CNPJ 00.394.429/0075-47. Trata-se de observações individualizadas que justificam porque entendeu-se por não validar outros valores além do já reconhecido no despacho decisório.

Sobre este ponto, a recorrente não faz qualquer comentário, qualquer contestação que ataque os argumentos do voto condutor.

Tomemos como exemplo o CNPJ 50.746.577/0001-15, no qual a relatora afirma que os *“informes apenas confirmam as informações já prestadas pelas respectivas fontes pagadoras em DIRF, não havendo diferenças a serem reconhecidas”*. Refere-se a relatora ao informe de e-fls.

78, no qual consta a retenção de R\$ 697,41 de um rendimento de R\$ 14.998,00 sob o código de receita 5952.

Neste caso, a alíquota de CSLL (como em qualquer código de receita) é sempre de 1%. Considerando o valor pago de R\$ 14.998,00, resulta na retenção de R\$ 149,98, justamente o valor reconhecido pelo despacho decisório. A recorrente não esclarece por qual motivo deveria o Fisco reconhecer valor superior àquele definido na legislação tributária.

Aliás, o próprio comprovante de rendimento juntado pela recorrente possui uma discriminação das retenções, feita à caneta, que apura exatamente o mesmo valor reconhecido no despacho decisório:

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

NOME
Willian Cesar Pasquolita

Dispensa assinatura conforme Parágrafo 6 da IN 119/2000

Aprovado pela IN SRF Nº 459/2004

	14.998,00
CSLL	149,98
PIS	97,49
Cofins	449,94
Total	697,41

Nas e-fls. 405, a recorrente chama à atenção de documentos juntados na manifestação de inconformidade:

“Por meio dos Docs. 03 a 16 da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou os **relatórios de Lançamentos Contábeis de Recebimento**/Faturamento de Notas Fiscais extraídos diretamente dos seus registros fiscais. **Estes documentos demonstram que os valores foram efetivamente recebidos e a origem do crédito utilizado para a compensação ora em discussão.** Nos referidos relatórios ficam evidenciados os valores da receita do período e as retenções feitas pelas fontes pagadoras, baseada em livros fiscais, que refletem todas as declarações apresentadas às autoridades fiscais federais.” Grifei

Na e-fls. 73 consta um relatório em que a recorrente relaciona dados de retenção, organizados pelos números das notas fiscais emitidas pela Fonte Pagadora Petrobras (CNPJ 33.00.167/0001-01).

Vê-se claramente na quarta coluna da tabela que as cinco primeiras notas fiscais foram emitidas no ano-calendário anterior, em 2006, ainda que conste a informação de que a recorrente teria recebido os valores ano de 2007. Na 12ª coluna destas cinco primeiras linhas vemos que o valor da retenção de CSLL é próximo ao valor glosado (R\$17.426,34) pelo despacho decisório.

Portanto, não se trata neste caso específico da Petrobrás S.A. de qualquer erro de preenchimento, mas de simples erro da recorrente de querer computar no ano das 2007 às cinco

retenções, alegadamente ocorridas no ano de 2006, o que justifica o porquê dos sistemas da RFB não terem encontrado estas retenções, visto que supostamente ocorreram no ano de 2006.

Sobre esta questão, a receita federal editou no ano de 2014, o Ato declaratório Interpretativo 8/2014 em que esclarece que a retenção na fonte ocorre na data da emissão da nota fiscal:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Por último, peço a tenção à retenção do CNPJ 60.643.228/0001-21. A recorrente informou R\$13.698,44, com validação de R\$2.775,85 pelo despacho decisório:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado no Despacho decisório
60.643.228/0001-21	5952	R\$13.698,44	R\$2.775,85	R\$10.922,59

Tal qual como feito com a Petrobras, a recorrente também juntou uma planilha relacionando as notas fiscais emitidas pela Fibria Celulose S.A(60.643.228/0001-21), na e-fls. 77.

Esta tabela descreve retenções que totalizam R\$ 2.775,85, valor exato ao reconhecido no despacho decisório:

IR	PIS	Cofins	CSLL
R\$ 1.767,69	R\$ 765,99	R\$ 3.535,35	R\$ 1.178,45
R\$ 1.205,40	R\$ 522,34	R\$ 2.410,80	R\$ 803,60
R\$ 1.190,70	R\$ 515,97	R\$ 2.381,40	R\$ 793,80
R\$ 4.163,78	R\$ 1.804,30	R\$ 8.327,55	R\$ 2.775,85

Neste caso específico, a planilha relaciona apenas as retenções já reconhecidas, o que, por consequência, não faz qualquer prova contra a decisão da DRJ, posto que comprova o acerto da DRF em reconhecer apenas R\$ 2.775,85.

Portanto, todos os erros de preenchimento cometidos pela recorrente já foram sanados pela relatora do Acórdão recorrido, não havendo mais o que se falar nesta questão.

As observações acima, sobre os CNPJs 33.00.167/0001-01 e 60.643.228/0001-21, por sua vez demonstram que a recorrente pretende computar retenções não corridas no período de apuração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

assinado digitalmente

Rafael Zedral- Relator